



Projeto de Lei nº 1.581/2020

Emenda Aditiva
(Do Sr. JHC)

Art. 1º Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei a seguinte disposição:

“Art. ... Está lei não se aplica aos precatórios cuja origem tenha sido demanda judicial que teve por objeto os repasses de que tratava a lei n. 9.424/1996.”

Justificação

No curso da vigência da lei 9.424/1996, que criou Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, verificou-se que a União realizou repasses aos municípios e estados a menor do que estipulava o apontado diploma legal.

Tal diferença foi objeto de demanda judicial e gerou o que se chamou de “Precatórios do FUNDEF”, recursos da ordem de R\$ 91 bilhões de reais, divididos por diversos municípios, especialmente no Norte e Nordeste do país.

Com a definição do direito e respectivo montante, surgiu o dilema quanto à subvinculação de que trata o artigo 7º daquela lei, o qual assegurava que “pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos profissionais do Magistério”.

Esse debate tem sido objeto de diversas ações judiciais Brasil afora, com a jurisprudência se inclinando favoravelmente à subvinculação, como bem atesta a decisão lavrada nos autos da 0800195-74.2020.4.05.8309, em trâmite perante a 27ª Vara Federal de Pernambuco:

“Desta forma, entendo que o simples fato de a obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a da prestação correspondente.

...

Eis que a subvinculação de 60%, destinada aos profissionais do magistério, é regramento constitucional previsto no art. 60, XII do ADCT, o qual impõe a observância da "proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será



destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício". Ademais, a razão de ser do dispositivo foi claramente exposta no próprio caput do art. 60 do ADCT, ao propor que o FUNDEF/FUNDEB prestará não só à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, mas como também deve servir " à remuneração condigna dos trabalhadores da educação ".

Assim é que, no caso em apreço, o desiderato da presente emenda é conservar o direito dos profissionais de educação que por ventura não sejam os titulares formais do crédito desses precatórios, embora, como visto, têm titularidade sobre esses recursos por força de dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2020.


JHC
Deputado Federal